Lei: 7445 de 05-11-93
D.O.M - 10238 de 17-11-93

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 20/10/93

PROJETO DE LEI Nº 376/93

ASSUNTO: concede o abono que indica e dá outras providências.

VEREADOR Prefeito Municipal - Mensagem 00/9/93

LEI Nº 7445 DE 05/11/93 Sancionada

DIOM Nº 10238 DE 17/11/93

ARQUIVO 22.11.93

DIGITALIZADO
EM: 31/10/00
SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Lei: 074451993
Projeto: 03761993
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: ABONO

LEI Nº 7445 DE 05 DE novembro DE 1993.

Concede o abono que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica concedido aos servidores públicos municipais um abono provisório correspondente ao percentual de sessenta por cento (60%), incidente sobre o valor do respectivo vencimento-base vigente em 1º de agosto de 1993, ficando estabelecido que a remuneração global do servidor, após aplicado esse percentual não poderá ser superior a CR$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros reais).

§ 1º - Não haverá redução remuneratória em relação aos servidores que, independentemente do abono, já percebem remuneração global superior ao valor indicado no **caput** deste artigo.

§ 2º - O abono provisório previsto neste artigo respeitado o limite nele indicado, será igualmente aplicado em relação aos seguintes valores:

I - do vencimento e da representação dos cargos isolados de provimento em comissão dos Órgãos da Administração Direta e Indireta, das Autarquias e das Fundações do Poder Executivo;

II - dos proventos dos inativos e do pessoal em disponibilidade;

III - das pensões ordinárias, especiais e as do extinto Instituto de Previdência Parlamentar (IPP), bem como daquela de que trata o parágrafo primeiro do art. 6º, da Lei nº 6588, de 05 de fevereiro de 1990.

Art. 2º - O abono provisório a que alude o Artigo 1º desta Lei será pago uma única vez no mês de outubro de 1993, independentemente do próximo reajuste trimestral previsto no Artigo 40 da Lei nº 7141, de 29 de maio de 1992 (PMCC), o qual incidirá sobre os ven-

cimentos-base vigentes em 1º de agosto de 1993.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos seus efeitos financeiros, os quais retroagirão a 1º de outubro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Cidade, em 05 de novembro de 1993.

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Depar ivo
09 / 11 / 93
Diretor Geral

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROTOCOLO N.º 1171
DATA: 20 / 10 / 93
HORA: 12:00
Funcionário

MENSAGEM Nº 0019/93.

Senhor Presidente,

Tenho a grata satisfação de submeter à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que "concede Abono Provisório aos Servidores Públicos Municipais, na forma e condições que indica".

O encaminhamento da presente matéria, pela natureza especial de que se reveste, tem por objetivo promover a recomposição de perdas salariais dos servidores do Município de Fortaleza, integrantes do Quadro do Poder Executivo, em vista da inflação que se abate sobre o nosso País, provocando, em consequência, redução do seu poder aquisitivo.

Ressalte-se, por oportuno, que, em que pese a situação atual do País, agravada por uma forte recessão econômica, está sendo possível ao Município de Fortaleza, pelo esforço desenvolvido por parte da atual Administração no sentido de promover um maior incremento de receita e racionalização das despesas, conceder reajustes remuneratórios à valorosa classe de servidores municipais, observada a regularidade prevista no art. 40 da Lei nº 7141, (PMCC) e ao qual se acrescenta o abono de que trata a presente propositura que ameniza perdas residuais dos meses de agosto e setembro/93, preservando, de certo modo, o valor real dos salários dos servidores municipais.

Ciente do elevado espírito público que norteia todas as decisões dessa Egrégia Casa do Povo, espero que o incluso Projeto seja aprovado, em regime de urgência, nos termos do Art. 42 da Lei Orgânica do Município, a fim de que os seus efeitos financeiros já possam integrar a folha de pagamento do pessoal relativa ao mês de outubro/93 cujo desembolso está previsto para ser feito dentro do próprio mês.

Exmo. Sr.
DR. JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
N E S T A

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excia. e aos demais partícipes dessa Câmara, protestos de elevada estima e consideração.

PALÁCIO DE CIDADE, em 20 de outubro de 1993.

ANTÔNIO ELBANO CAMBRAIA

PREFEITO DE FORTALEZA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

A Comissão de Finanças
EM 20/10/1993
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 376 DE 20 DE outubro DE 1993.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
21-10-93

CONCEDE O ABONO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ART. 1º - Fica concedido aos servidores públicos municipais um abono provisório correspondente ao percentual de sessenta por cento (60%), incidente sobre o valor do respectivo vencimento-base vigente em 1º de agosto de 1993, ficando estabelecido que a remuneração global do servidor, após aplicado esse percentual não poderá ser superior a CR$ 100.000,00 (CEM MIL CRUZEIROS REAIS).

§ 1º - Não haverá redução remuneratória em relação aos servidores que, independentemente do abono, já percebem remuneração global superior ao valor indicado no **caput** deste artigo.

§ 2º - O abono provisório previsto neste artigo respeitado o limite nele indicado, será igualmente aplicado em relação aos seguintes valores:

I - do vencimento e da representação dos cargos isolados de provimento em comissão dos Órgãos da Administração Direta e Indireta, das Autarquias e das Fundações do Poder Executivo;

II - dos proventos dos inativos e do pessoal em disponibilidade;

III - das pensões ordinárias, especiais e as do extinto Instituto de Previdência Parlamentar-IPP, bem como daquela de que trata o parágrafo primeiro do art. 6º, da Lei nº 6588, de 05 de fevereiro de 1990;

ART. 2º - O abono provisório a que alude o Artigo 1º desta Lei será pago uma única vez no mês de outubro de 1993, independemente do próximo reajuste trimestral previsto no Artido 40 da Lei Nº 7.141, de 29 de maio de 1992 (PMCC), o qual incidirá sobre os vencimentos-base vigentes em 1º de agosto de 1993.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
21-10-93

À COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 21-10-93

COMISSÃO DE Finanças
DESIGNO O VEREADOR Hélio
COMO RELATOR
Em 20/10/1993
Presidente

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos seus efeitos financeiros, os quais retroagirão a 1º de outubro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE , em 20 **de** outubro **de 1993**

ANTÔNIO ELBANO CAMBRAIA
PREFEITO DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

a casa é sua

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER Nº Nº 05 /93

AO PROJETO DE LEI Nº 376/93

Disp.
Em 21/10/93

Concede o abono que indica e dá outras providências.

No momento em que os funcionários públicos são obtidos por grave crise financeira. circunstanciado pelas altas taxas de inflação que atravessa o nosso País teve o Sr. Prefeito a sensibilidade política de gratificar seus funcionários com um abono provisório de 60% (sessenta por cento), incidente sobre o vencimento base, vigente em 1º de agosto de 1993.

Esse abono abrange todas os funcionários, bem como os inativos, pessoal em disponibilidade pensões, cargos em comissão da administração direta e indireta, das autarquias e (das Fundações do Poder Executivo).

Informamos que este abono será pago uma única vez,sem prejuízo do reajuste trimestral que incidirá sobre o vencimento de agosto de 1993.

Resta-nos apenas acatar a iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Fortaleza e solicitar desta augusta Casa sua aprovação em regime de urgência.

É o Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 21 de outubro de 1993.

Relator

Idalmir Feitosa - (c/apresentação de Emenda) -

Presidente

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 376/93.

APROVADO
Em 22/10/1993
PRESIDENTE

Concede o abono que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica concedido aos servidores públicos municipais um abono provisório correspondente ao percentual de sessenta por cento (60%), incidente sobre o valor do respectivo vencimento-base vigente em 1º de agosto de 1993, ficando estabelecido que a remuneração global do servidor, após aplicado esse percentual não poderá ser superior a CR$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros reais).

§ 1º - Não haverá redução remuneratória em relação aos servidores que, independentemente do abono, já percebem remuneração global superior ao valor indicado no **caput** deste artigo.

§ 2º - O abono provisório previsto neste artigo respeitado o limite nele indicado, será igualmente aplicado em relação aos seguintes valores:

I - do vencimento e da representação dos cargos isolados de provimento em comissão dos Órgãos da Administração Direta e Indireta, das Autarquias e das Fundações do Poder Executivo;

II - dos proventos dos inativos e do pessoal em disponibilidade;

III - das pensões ordinárias, especiais e as do extinto Instituto de Previdência Parlamentar (IPP), bem como daquela de que trata o parágrafo primeiro do art. 6º, da Lei nº 6588, de 05 de fevereiro de 1990.

Art. 2º - O abono provisório a que alude o Artigo 1º desta Lei será pago uma única vez no mês de outubro de 1993, independentemente do próximo reajuste trimestral previsto no Artigo 40 da Lei nº 7141, de 29 de maio de 1992 (PMCC), o qual incidirá sobre os ven-

cimentos-base vigentes em 1º de agosto de 1993.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos seus efeitos financeiros, os quais retroagirão a 1º de outubro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 22 **de** Outubro **de 1993.**

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

a casa é sua

MAPR

Ofício nº 2152 /93

Fortaleza, 25 de outubro de 1993.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que **"CONCEDE O ABONO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Cordialmente,

Vereador José Sarto

Presidente

Exmo. Sr.

Dr. ANTONIO ELBANO CAMBRAIA

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

MARIA CLEIDE CORREIA PINHEIRO

Chefe de Gabinete

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 Telex: 854087 - Caixa Postal 5011

LEI Nº DE DE DE 1993.

Concede o abono que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica concedido aos servidores públicos municipais um abono provisório correspondente ao percentual de sessenta por cento (60%), incidente sobre o valor do respectivo vencimento-base vigente em 1º de agosto de 1993, ficando estabelecido que a remuneração global do servidor, após aplicado esse percentual não poderá ser superior a CR$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros reais).

§ 1º - Não haverá redução remuneratória em relação aos servidores que, independentemente do abono, já percebem remuneração global superior ao valor indicado no **caput** deste artigo.

§ 2º - O abono provisório previsto neste artigo respeitado o limite nele indicado, será igualmente aplicado em relação aos seguintes valores:

I - do vencimento e da representação dos cargos isolados de provimento em comissão dos Órgãos da Administração Direta e Indireta, das Autarquias e das Fundações do Poder Executivo;

II - dos proventos dos inativos e do pessoal em disponibilidade;

III - das pensões ordinárias, especiais e as do extinto Instituto de Previdência Parlamentar (IPP), bem como daquela de que trata o parágrafo primeiro do art. 6º, da Lei nº 6588, de 05 de fevereiro de 1990.

Art. 2º - O abono provisório a que alude o Artigo 1º desta Lei será pago uma única vez no mês de outubro de 1993, independentemente do próximo reajuste trimestral previsto no Artigo 40 da Lei nº 7141, de 29 de maio de 1992 (PMCC), o qual incidirá sobre os ven-

cimentos-base vigentes em 1º de agosto de 1993.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos seus efeitos financeiros, os quais retroagirão a 1º de outubro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Cidade, em de

de 1993.

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
PREFEITO MUNICIPAL

REJEITADO
Em 21/10/93
PRESIDENTE

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 376/93 Nº 01/93

Dê-se ao artigo 1º, do referido Projeto a seguinte redação:

Art. 1º - Fica concedido aos servidores públicos municipais um abono provisório correspondente ao percentual de 60% (sessenta por cento), sem nenhum limite de percepção remuneratória global até a definição do real aumento para toda administração pública do Município.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 20 de outubro de 1993.

Vereador - Idalmir Feitosa

JUSTIFICATIVA ANEXA

Maria Rosa M. L. Marolo
DIR. DEPTº. LEGISLATIVO
20.10.93

MPM/DL.

JUSTIFICATIVA

Pelo abono de 60% (sessenta por cento) concedido como antecipação vencimental, temos de entender que os servidores não devem ser tratados de forma diferenciada por força do imperativo constitucional, que todos são iguais perante a lei.

O abono não é o índice do aumento real, motivo preponderante para afirmar, que inexiste em nossa emenda, qualquer aumento de despesa.

Curial é o que se procura em tratar a todos os servidores de forma igual e sem discriminação, fato este, profundamente inadmissível diante da famigerada espiral inflacionária, que corrói os orçamentos familiares dos servidores na mesma proporcionalidade.

Considerando as ilações que possam ser aduzidos pelo Plenário, solicitamos a decisão dos meus pares no sentido de aprovarem esta emenda, pois somente assim será restabelecido o princípio de isonomia em toda sua extensão.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em de de 1993.

Vereador - Idalmir Feitosa

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 Telex: 854087 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160-070 - Fortaleza - Ceará

Emenda
Nº 01/93 Ao
Proj. de Lei
nº 376/93

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PLENÁRIO

SALA DAS COMISSÕES EM 21-10-93

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Nº	NOME	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTES
01	ACILON GONÇALVES		○		
02	ADELMO MARTINS		○		
03	AGOSTINHO MOREIRA		○		
04	ANTONIO SILVEIRA	○	~~○~~		
05	ARTUR BRUNO	○			
06	ÁTILA BEZERRA		○		
07	AUGUSTO GONÇALVES	○			
08	CARLOS MESQUITA		○		
09	CID MARCONE	○			
10	DURVAL FERRAZ	○			
11	EDGAR MENDES		○		
12	EDMILSON FERNANDES		○		
13	EDSON NOGUEIRA S. MOVAES				○
14	EMANUEL TELES	—	—	—	
15	FRANCISCO LOPES	○			
16	FRANCISCO MATIAS		○		
17	GLAUBER LACERDA		○		
18	GORETE PEREIRA				○
19	HEITOR FERRER	○			
20	IDALMIR FEITOSA	○			
21	IRAGUASSU TEIXEIRA	○			
22	JOÃO PINEIRO				○
23	JOSÉ CARLOS		○		
24	JOSÉ LAUREANO		○		
25	JOSÉ MARIA COUTO		○		
26	JOSÉ SARTO	—			
27	LUÍS FLORÊNCIO		○		
28	MAGALÍ MARQUES		○		
29	MARDÔNIO ALBUQUERQUE		○		
30	MARIA JOSÉ OLIVEIRA		○		
31	MARTINS NOGUEIRA		○		
32	MOREIRA LEITÃO		○		
33	NARCÍLIO ANDRADE		○		
34	PAULO MINDÊLLO	○			
35	RÉGIS BENEVIDES				○
36	ROSA DA FONSECA	○			
37	SÉRGIO BENEVIDES	—	○		
38	SEVERINO PIRES		○		
39	TADEU FONTES		○		
40	TADEU NASCIMENTO	—			—
41	WILLIAM SÁ				○
	SUPLENTES				
01	TIM GOMES	○			
	TOTAL	12	22		5

REGISTRADO
Em 21.10.93